

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA****PROJETO DE LEI N° 2.900, DE 2015**

Insere dispositivos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para, respectivamente, estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, caput e §§ 1º e 2º da referida lei.

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família aos Projetos de Lei nº 2.900, de 2015, e nº 7.016, de 2017, a seguinte redação, procedendo-se às adequações na Ementa e no art. 1º, mediante substituição das referências ao art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, pelo art. 55 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:

Art. 2º O inciso II do caput do art. 55 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”, renomeando-se as alíneas “c” a “e” como alíneas “d” a “f”:

“Art. 55.....

.....

II -

.....

c) devolução em dobro dos valores, prestações ou participações pecuniárias pagas pelo acolhimento da pessoa idosa em entidade que desenvolva programa de institucionalização de longa permanência ou casa-lar, relativos ao período de comprovado descumprimento das determinações desta Lei;

.....” (NR)



Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA
Presidente



* C D 2 2 3 5 2 5 1 7 9 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223525179500>